

§ 4º. Os Documentos de Projeto poderão ser objeto de revisões periódicas, tanto no que se refere às atividades estabelecidas para alcançar os objetivos contratados, como no que tange aos orcamentos estipulados para a execução dos mesmos. As revisões periódicas deverão ser fundamentadas em justificativas técnicas, podendo ser propostas pela ABC/MRE, pelo Ministério e UNICEF.
Título VI

Dos Termos de Cooperação

As eventuais aquisições internacionais de insumos vinculados ao Programa Brasileiro de DST e AIDS a serem desenvolvidas no marco deste Aiuste Complementar pautar-se-ão em Termos de Cooperação formulados e aprovados conjuntamente entre o Ministério

e o UNICEF.

§ 1º. Os Termos de Cooperação deverão atender às metas estratégicas formuladas pelo Governo para o Programa brasileiro de DST e AIDS.

§ 2º. Os Termos de Cooperação deverão conter, de maneira detalhada: a justificativa do documento; os objetivos e seus respectivos produtos e atividades; a vigência; o cronograma de execução; a relação de insumos a serem adquiridos no exterior; o orçamento e o detalhamento de suas respectivas fontes, cláusulas sobre a sua suspensão e extinção, auditoria, bem como o cronograma das atividades de acompanhamento e avaliação. § 3°. Os Termos de Cooperação poderão ser objeto de re-

visões periódicas, tanto no que se refere às atividades estabelecidas para alcançar os objetivos contratados, como no que tange aos orçamentos estipulados para a execução dos mesmos. As revisões poderão ser propostas pelo Ministério e pelo UNICEF. § 4°. As revisões periódicas deverão ser assinadas pelo Mi-

nistério e pelo UNICEF. Título VII

Dos Recursos Financeiros

Artigo 10

Os recursos orçamentários e financeiros, necessários à operacionalização do presente Ajuste Complementar serão alocados dentro das prioridades de cada uma das Partes, conforme a disponibilidade orçamentária e financeira e de acordo com o cronograma de desembolso e o Plano de Trabalho, estabelecidos em aditivos que vierem a ser assinados pelas Partes.

Parágrafo Único. Os recursos financeiros citados no caput do presente Artigo deverão ser identificados em capítulo próprio nos respectivos Documentos de Projeto e Termos de Cooperação, com explicitação do seu montante total, fonte orçamentária e cronograma de desembolsos.

Título VIII

Das Consultas

Artigo 11 No caso em que uma das Partes não considere adequado o desempenho da outra Parte no cumprimento dos objetivos deste Ajuste Complementar, será feita a consulta pertinente com a finalidade de retificar a situação.

Da Modificação

Artigo 12

Mediante o consentimento mútuo entre as Partes, o presente Ajuste Complementar poderá ser alterado por meio de emendas e revisões, respectivamente, para adequações financeiras e/ou eventuais aiustes em sua execução.

Título X Da Vigência Artigo 13

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data da assinatura e terá vigência de cinco (5) anos, podendo ser prorrogado mediante acordo entre as Partes.

Título XI

Da Solução de Controvérsias Artigo 14

As controvérsias surgidas na execução do presente Ajuste Complementar serão dirimidas através de todos os meios pacíficos e amigáveis admitidos no direito público internacional, privilegiando-se a realização da negociação direta entre as Partes.

Título XII

Dos Privilégios e Imunidades

Artigo 15

Nenhuma das provisões deste Ajuste Complementar deve ser interpretada como recusa implícita de quaisquer privilégios e imunidade dispensados ao UNICEF por força dos atos internacionais celebrados com o Governo brasileiro.

Título XIII Das Disposições Gerais Artigo 16

Para as questões não previstas no presente Ajuste Complementar, serão aplicadas as disposições da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, bem como do "Acordo entre o Fundo das Nações Unidas para a Infância e o Governo do Brasil", de 28 de março de 1966.

Feito em Brasília, em 6 de dezembro de 2006, em dois exemplares originais, no idioma português.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

LUIZ HENRIQUE PEREIRA DA FONSECA Diretor da Agência Brasileira de Cooperação

PELO FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA - UNICEF

> MARIE-PIERRE POIRIER Representante da UNICEE no Brasil

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 305, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 18, 19 e 20 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, resolve:

Capítulo I

DOS LEILÕES DE ENERGIA A SEREM PROMOVIDOS EM 2007

Art. 1º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverá promover, direta ou indiretamente, entre outros Leilões a serem divulgados oportunamente, os seguintes Leilões de Compra de Ener-

gia Elétrica Proveniente de Novos Empreendimentos de Geração:

I - Leilão "A-5", no dia 10 de maio de 2007; e

II - Leilão "A-3", no dia 24 de maio de 2007.

Parágrafo único. Os atos de negociação relativos aos Leilões de que trata este artigo deverão ser realizados em plataforma operacional a ser disponibilizada na Rede Mundial de Computadores -

Art. 2º A ANEEL deverá promover, direta ou indiretamente, Leilões de Compra de Energia Elétrica Proveniente de Empreendimentos Existentes, denominado "A-1", no último dia útil do mês de novembro de cada ano.

Art. 3º Caberá à ANEEL elaborar o Edital e os respectivos Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEARs, bem como adotar as medidas necessárias para a promoção dos Leilões previstos nos arts. 1º e 2º, nos termos de Portaria a ser publicada pelo Ministério de Minas e Energia - MME, contendo a Sistemática para os respectivos processos de licitação.

Capítulo II

DAS DECLARAÇÕES DE NECESSIDADES DE COMPRA DE ENERGIA ELÉTRICA PELOS AGENTES DE DISTRIBUIÇÃO

Art. 4º Para cumprimento do disposto no art. 18 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, os agentes de distribuição deverão apresentar Declaração de Necessidade de Compra de Energia Elétrica em até sessenta dias antes da data prevista para o respectivo Leilão, na forma e modelo a serem disponibilizados no endereço eletrônico

do MME, na Rede Mundial de Computadores (www.mme.gov.br).

Parágrafo único. As Declarações de Necessidades a serem apresentadas pelos agentes de distribuição serão irrevogáveis e ir-

apresentadas peros agentes de distribuição será incregavers e in-retratáveis e servirão para posterior celebração dos CCEARs. Art. 5º As declarações de necessidades deverão contemplar os volumes de energia elétrica para atendimento à totalidade do mer-cado do respectivo agente de distribuição para o período a partir do início da entrega da energia de cada Leilão.

Capítulo III

DO REGISTRO DE EMPREENDIMENTOS NA ANEEL E DA HABILITAÇÃO TÉCNICA E DO CADASTRAMENTO DE EMPREENDIMENTOS NA EPE

Art. 6º Os empreendedores que pretenderem propor a inclusão de aproveitamentos ou projetos no Leilão de Energia Proveniente de Novos Empreendimentos de Geração, referido no art. 1º desta Portaria, deverão requerer o Cadastramento e a Habilitação Técnica dos respectivos empreendimentos à Empresa de Pesquisa Energética - EPE até o dia 1º de fevereiro de 2007, encaminhando a ficha de dados técnicos disponibilizada no endereço eletrônico da EPE, na Rede Mundial de Computadores (www.epe.gov.br), bem co-mo a documentação completa referida na Portaria MME nº 328, de 29 de julho de 2005.

Art. 7º Aplica-se o disposto na Portaria MME nº 328, de 29 de julho de 2005, como regra geral, para o registro de empreendimentos na ANEEL e a habilitação técnica e cadastramento de empreendimentos na EPE.

Art. 8º No processo de habilitação técnica e cadastramento de empreendimentos, a EPE poderá considerar a documentação apresentada para habilitação e cadastramento em Leilão anterior, desde que haja solicitação formal do empreendedor e que não tenha havido modificação no projeto original.

Capítulo IV DO CÁLCULO DA GARANTIA FÍSICA

Art. 9º Todos os documentos relativos à definição e ao cálculo da garantia física deverão ser entregues na EPE, no mesmo prazo referido no art. 6°, inclusive para os aproveitamentos de que trata o art. 8°, conforme o disposto na Portaria MME nº 92, de 11 de abril de 2006.

Parágrafo único. A garantia física, a ser publicada de acordo com as regras previstas nesta Portaria, terá validade exclusivamente para os empreendimentos que forem objeto dos CCEARs decorrentes dos Leilões de Energia Proveniente de Novos Empreendimentos de Geração referidos no art. 1º.

Capítulo V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. O art. 15 da Portaria MME nº 328, de 29 de julho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. Excepcionalmente, a Empresa de Pesquisa Energética - EPE poderá habilitar tecnicamente e cadastrar empreendimentos de geração que não tenham apresentado a licença ambiental, declaração de recursos hídricos e parecer, ou documento equivalente, para acesso às instalações de transmissão ou distribuição, bem como

o Registro na Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, mas que demonstrem a efetiva possibilidade de apresentá-los em até vinte e cinco dias antes da data prevista para o Leilão de Energia Proveniente de Novos Empreendimentos de Geração.

> Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. SILAS RONDEAU CAVALCANTE SILVA

SECRETARIA-EXECUTIVA

PORTARIA Nº 306, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DE MI-NAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 1º da Portaria Ministerial nº 277, de 2 de agosto de 2000, publicada no Diário Oficial do dia 3 seguinte, e tendo em vista o disposto no § 2º, do art. 1º da Instrução Normativa nº 01, de 15 de janeiro de 1977, da Secretaria do Tesouro Nacional, resolve:

Art. 1º Autorizar a alteração do valor de R\$ 9.753.190,22 (nove milhões, setecentos e cinquenta e três mil, cento e noventa reais e vinte e dois centavos) para R\$ 9.402.503,22 (nove milhões, quatrocentos e dois mil, quinhentos e três reais e vinte e dois centavos) correspondente a descentralização de crédito orçamentário e de recursos financeiros autorizada por intermédio das Portarias nº 374, de 16 de dezembro de 2004, e nº 385, de 24 de agosto de 2005.

Art 2º Autorizar a descentralização de crédito orçamentário e financeiro ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, no valor de R\$ 2.145.655,59 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), relativa ao exercício de 2006, com a finalidade de promover a implantação de projetos demonstrativos inovadores de sistema de geração de energia elétrica, com potência de 200kW, a partir de fontes sustentáveis, para atendimento de demandas de localidades isoladas da Amazônia Legal Brasileira, em consonância com o disposto no Plano de Trabalho que a esta se incorpora, conforme Processo nº 48000.002851/2003-74.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HUBNER MOREIRA

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 759, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2006

Anui com a reestruturação societária da Empresa Energética de Sergipe S.A. ENERGIPE, Companhia Energética da Borborema - CELB, e Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, para fins de descruzamento acionário.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 229 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, no art. 27 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no art. 4°, § 50 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, incluído pelo art. 8º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, art. 70 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, no art. 4°, incisos XI e XII, Anexo I do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, o que consta do Processo nº 48500.002818/04-31, e considerando que: a Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, no âmbito do processo de desvertica-lização das empresas componentes do grupo "Cataguazes-Leopol-dina", submeteu proposta de descruzamento de suas participações acionárias nas sociedades Pbpart Ltda., e Pbpart Se 2 Ltda., as quais controlam respectivamente a Companhia Energética da Borborema -CELB e a Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba - SAELPA; e foram apresentados os documentos exigíveis, assim atendendo às disposições legais, contratuais e regulamentares, bem como permitindo a análise desta Agência, resolve:

Art. 1º Anuir com a reestruturação societária da Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, da Companhia Energética da Borborema - CELB, e da Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, todas atualmente sob controle indireto da ENER-GISA S.A., conforme segue:

I - incorporação pela CELB da atual controladora direta, Pbpart Ltda., e pela SAELPA, da atual controladora direta, Pbpart Se 2 Ltda., com absorção de ágio, sendo que em movimento paralelo a Pbpart Se 2 Ltda. incorporará a Pbpart SE 1; e

II - transferência para a holding ENERGISA S.A., dos investimentos da ENERGIPE na CELB e SAELPA, mediante redução equivalente do capital da ENERGIPE, ficando o controle societário direto das concessionárias detido pela holding.

Art. 2º As operações referidas no art. 10 deverão ocorrer de forma que a ENERGIPE, a CELB e a SAELPA remanesçam exclusivamente com ativos e passivos relacionados ao serviço público de distribuição de energia elétrica que lhes foram outorgados e aos créditos fiscais decorrentes da incorporação de ágio, sendo encaminhada a ANEEL, no prazo de 90 (noventa) dias, após a realização das Assembléias-Gerais, cópia das Atas que deliberarem sobre todas as transações vinculadas a esta Resolução.